



Processo nº 15.937-9/2019
Interessada FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2018
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 14-12-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 621/2020 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAR REGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.937-9/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, II, 16 e 21, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 239/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT Nº 11.972, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT 21.788, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B, Rennan Paiva da Silva Campos – OAB/MT nº 25.690, Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e Fernanda Pontes de Andrade – OAB/MT nº 19.429, sendo os Srs. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (Período 12/09/2018 à 31/12/2018), Diego Tadano Padilha (Período 01/01/2018 à 11/09/2018) gestores do PREVI LEVERGER e Jhessyca Kolln – Contadora – Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, para: **a) DECLARAR a revelia** do Sr. Diego Tadano Padilha, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução nº 14/2007 ; e ainda nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, em razão das irregularidades LB 99 (item 07.1), LB 99 (item 08.1), LB 99 (item 09.1),



DB 02 (item 15.1), MB 99 (item 21.1) e MB 02 (item 22.1), **APLICAR** as seguintes **multas**: **b) 36 UPFs/MT** ao Sr. Diego Tadano Padilha (CPF nº 537.843.911-68); **c) 36 UPFs/MT** ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhoranção (CPF nº 988.686.911-91); **RECOMENDANDO** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que **firme** convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária; **DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **d) ELABORE**, no prazo improrrogável **de 90 (noventa) dias**, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal; **e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, adequando e efetivando a regularização necessária; **f) ADOTE** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário; **g) PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário; **h) DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira; **DETERMINANDO**, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **i) ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), **no prazo de 90 dias**, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada; **j) EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; **k) INSTAURE** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso; **l) CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata; **m) IMPLANTE**, **no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente; **n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**; **o)**



PROVIDENCIE o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em **prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias; p) REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, **no prazo de 90 (noventa) dias; q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se **prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias; r) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias**, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; **s) PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado; **t) ADOTE** as medidas necessárias, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; **u) MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei; e por fim, **DETERMINANDO** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que o Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, **improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias. Encaminhe-se** a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT **inclua como ponto de controle**, todas as determinações citadas nesta decisão. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS



LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), que acompanharam a proposta de voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas